



Autógrafo Nº 21-73

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Lei nº 1.353 de 07 de Junho de 1973

Extingue concessões de áreas abandonadas, no Cemitério Municipal.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba, aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam declaradas extintas, para efeito de reintegração ao patrimônio do Município, todas as concessões de áreas e túmulos abandonadas há mais de 40 (quarenta) anos, no Cemitério Municipal, pela forma e nos termos prescritos na presente lei.

Art. 2º- A Prefeitura promoverá criterioso levantamento das áreas e túmulos enquadrados no disposto do artigo anterior, divulgando-o 3 (três) vezes pela Imprensa Municipal com a notificação de eventuais interessados para, nos 10 (dez) dias subsequentes à última publicação, apresentarem, se o quiserem, impugnação fundamentada e circunstanciada, instruída com os comprovantes que houver.

Art. 3º- As impugnações serão julgadas por uma Comissão composta de 3 (três) elementos, de livre escolha do Prefeito, sem ônus para os cofres municipais.

Art. 4º- Da decisão que repelir a impugnação só caberá recurso ao Prefeito Municipal nos 5 (cinco) dias seguintes à ciência do impugnante, cujo veredito será final e irrecorrível.

Art. 5º- As áreas e túmulos relacionados e divulgados especificamente pela imprensa, exceto aqueles cuja impugnação houver merecido acolhida, reverterão ao patrimônio do Município, insubsistindo direito algum a posteriores reclamações ou reivindicações administrativas ou judiciais.

Art. 6º- As áreas e túmulos cujas concessões forem declaradas extintas na forma estabelecida nesta lei serão objeto de novas concessões, devendo os interessados se inscrever a partir da publicação da presente, para efeito de ordem

continua/.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

ressalvada a preferência estabelecida no artigo seguinte.

Art. 7º- Fica assegurado o direito de preferência às novas concessões, pela ordem, aos descendentes, aos ascendentes, ambos em linha reta, ao cônjuge e aos colaterais do primeiro grau- daquele que por último tenha sido sepultado no túmulo ou, na hipótese da impossibilidade de sua identificação, daquele cujo nome figurar nos registros ou no jazigo como possuidor da área abandonada.

§ Único- No exercício dessa preferência, os parentes mais próximos, consoante aquela ordem, excluem os mais remotos.

Art. 8º- O direito de preferência só poderás ser exercido nos 10 ( dez) dias subsequentes ao descêndio prescrito no artigo 2º, se não houver impugnação específica; havendo-a, ou ainda posterior recurso ao Prefeito, o prazo para exercê-lo será sempre de 10 ( dez) dias a contar do trânsito em julgado da decisão negatória.

Art. 9º- O inscrito, nos termos do artigo 6º - desta lei, preterido em favor de impugnante ou preferente, poderá, pela ordem de inscrição, optar por outro túmulo ou área, ainda que expressamente pretendida por outro inscrito, e assim sucessivamente.

Art. 10º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 07 de Junho de 1973

Dr. Joao Bosco Nogueira

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Departamento de Administração em 07 de Junho de 1973

Geraldo de Faiva

Diretor do Depto. Admin.